

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 569 — AM
(Registro nº 89.0009572-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-AM*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Cível de Boa Vista-RR*

Partes: *Newton Tavares e Ludovico Crimella*

Litisconsorte: *Fundação Nacional do Índio — FUNAI*

Advogados: *Drs. Américo Ortega Júnior e Francisco Lima Matos*

EMENTA: Competência. Territórios transformados em Estados. Matéria constitucional.

1. Até a instalação da Justiça Federal no novo Estado, prevalece a atribuição dos juízes estaduais para processamento e julgamento dos feitos de jurisdição federal (art. 14, ADCT).

2. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Boa Vista-RR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, em ação de manutenção de posse proposta perante a Vara Cível de Roraima, a União Federal manifestou interesse em ingressar na causa por se tratar de área em que vivem silvícolas que, por força do disposto na Lei nº 6.001/73, são tutelados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Em 06 de outubro de 1988, portanto, assim que foi promulgada a nova Constituição, transformando o Território de Roraima em Estado, o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência com fulcro no § 3º do art. 14 do ADCT, e determinou a remessa dos autos “para um dos Juizes Federais do Estado de Amazonas, unidade de Federação mais próxima”.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Manaus-AM suscitou o presente conflito, com base no art. 110, parágrafo único, da Constituição, e ainda o art. 95 do CPC.

O parecer ministerial opina pelo conhecimento do conflito e para que se declare competente o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Roraima.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, é matéria pacífica nesta 2ª Seção em julgados anteriores, como o CC 572-AM, Relator o eminente Ministro Cláudio Santos, DJU 27-11-89, e CC 571-AM, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU 04-12-89, o entendimento de que prevalece a norma do parágrafo único do art. 110 da Constituição, que estabelece atribuição aos juizes estaduais para processamento e julgamento dos feitos de jurisdição federal, até a instalação da Justiça Federal no novo Estado.

Voto, por conseguinte, por conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Boa Vista, Roraima, suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 569 — AM — (Reg. nº 89.0009572-2). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-AM. Suscitado: Juízo de direito da Vara Cível de Boa Vista-RR. Partes: Newton Tavares e Ludovico Crimella. Litisconsorte: Fundação Nacional do Índio — FUNAI. Advogados: Drs. Américo Ortega Júnior e Francisco L. Matos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Boa Vista-RR (Em 10-10-90 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 767 — SP

(Registro nº 89.11506-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Reinaldo Soares Aparecido*

Suscitante: *Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

Advogado: *Dr. Belisario dos Santos Junior*

EMENTA: Conflito de competência. Crime previsto no C.P.M. Acidente de trânsito.

— A situação de policial militar, dirigindo viatura militar que em missão de patrulhamento, provoca acidente com o veículo vindo a causar ferimentos em seu companheiro, também militar, configura crime militar a teor do art. 9º, II, *a* do C.P.M., embora também esteja definido na lei penal comum, não se podendo confundir-lo com mero acidente de trânsito.

— Adequa-se o caso em lesão corporal de natureza culposa causada por militar em outro militar, passível de julgamento pela Justiça Castrense.

Conflito declarado procedente com a competência para julgamento, do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal de São Paulo — SP, ora suscitante, e o Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, tendo em vista que ambos se dão por incompetentes para processar e julgar o denunciado Reinaldo Soares Aparecido, policial militar a que, ao conduzir o veículo militar numa missão de policiamento, colidiu o mesmo contra o obstáculo de concreto, causando lesões no policial militar Waldemar Soares, que também se encontrava no referido veículo.

À fl. 54, o pronunciamento do magistrado da Justiça Comum dando pela procedência da Justiça Militar; e, à fl. 133, o pronunciamento do magistrado da Justiça Castrense dando pela competência da Justiça Comum.

Em virtude deste último pronunciamento e tendo os autos voltado à Justiça Comum, ali foi suscitado o conflito (fl. 141, § 3º).

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 158/159) argüindo preliminar de decretação da extinção da punibilidade e, no mérito, pela competência da Justiça Militar.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de Competência. Crime Previsto no CPM. Acidente de Trânsito.

— A situação de policial militar, dirigindo viatura militar que em missão de patrulhamento, provoca acidente com o veículo, vindo a causar ferimentos em seu companheiro, também mi-

litar, configura crime militar a teor do art. 9º, II, *a* do CPM, embora também esteja definido na lei penal comum, não se podendo confundir-lo com mero acidente de trânsito.

— Adequa-se o caso em lesão corporal de natureza culposa causada por militar em outro militar, passível de julgamento pela Justiça Castrense.

— Conflito declarado procedente com a competência para julgamento, do Juízo Suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, conforme consta dos autos, Reinaldo Soares Aparecido, foi denunciado pelas Justiças Comum e Militar, porque ao conduzir veículo Militar, numa missão de policiamento, colidiu o mesmo contra obstáculos de concreto existentes na pista, causando lesões no policial militar Waldemar Soares, que o acompanhava.

Houve declaração de incompetência por ambas as Justiças.

Nota-se pela descrição dos fatos que o indiciado era policial militar, dirigia viatura militar em missão de patrulhamento, vindo a ferir, com o acidente que provocou, seu companheiro, também policial militar.

Diz o art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar:

“Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I. Omissis.

II. Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.”

Como já dito, o crime foi capitulado pela Justiça Castrense como o do art. 210, *caput* do CPM, ou seja, lesão culposa, e foi praticado por militar, contra militar, dirigindo viatura, em situação de atividade.

Não se diga que se trata de mero acidente de trânsito causado por militar, o que deslocaria a competência para a Justiça Comum, como temos reiteradamente decidido.

Trata-se aqui, isto sim, de lesão corporal culposa causada por militar contra colega seu, numa perfeita adequação ao art. 9º do CPM.

Sendo assim, conheço do conflito e declaro competente para apreciar o feito, o Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, ora suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 767 — SP — (Reg. nº 89.11506-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réu: Reinaldo Soares Aparecido. Suscitante: Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Suscitado: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Advogado: Dr. Belisario dos Santos Junior.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (3ª Seção — 03.05.90).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Candido e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 770 — PR (Registro nº 89.0011560-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Autor: *Osmar Tadeu Gonçalves Mikosz*

Ré: *Companhia Paranaense de Energia-Copel*

Suscitante: *Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR*

Suscitado: *Juízo Presidente da 2ª JCJ de Curitiba-PR*

Advogados: *Drs. José Lúcio Glomb e outros e Marlene T. F. Suguimatsu*

EMENTA: Competência. Reclamação trabalhista.

I — Lide que não guarda índole trabalhista, embora pleiteada por empregado contra empregador: relação jurídica típica de direito civil.

II — Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara

de Família de Curitiba-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, perante Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Osmar Tadeu Gonçalves Micosz propôs reclamação trabalhista contra Companhia Paranaense de Energia-COPEL, alegando que os descontos que aquela empresa vinha efetuando, em folha de pagamento, em virtude de débito por pensão alimentícia, decorrente de decisão do juízo de família, incorriam em excesso, porquanto o respectivo cálculo era feito sobre o principal, ao invés de incidir apenas sobre o seu salário-base. Pediu, por isso, a condenação da empresa empregadora a lhe restituir as diferenças indevidamente deduzidas do valor de seus salários.

A Junta de Conciliação e Julgamento, na audiência, em vista das preliminares suscitadas na defesa, entendeu não haver litígio entre empregado e empregador, a propósito de direitos e obrigações decorrentes de emprego, embora não se negue que os fatos determinantes da causa advenham de relação de trabalho. Entendeu, assim, que a competência para a causa é da justiça comum local.

Entretanto, o ilustre Juiz Estadual suscitou a presente conflito negativo de competência, por entender que a matéria versada na causa é, de fato, trabalhista.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ao qual o conflito foi inicialmente submetido, considerou competente esta Corte para dirimi-lo.

Oficiou o Ministério Público em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Ronaldo Bonfim, entendendo competente o Juízo da Comarca de Curitiba.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, como se verifica pelo teor do pedido, aliás congruente com a *causa petendi*, a condenação da empresa empregadora, pleiteada (é certo) por empregado, tem, no entanto, por escopo eximi-lo de descontos feitos com excesso sobre o valor de seu salário, uma vez que a empresa observa e aplica erroneamente a

determinação proveniente do juízo comum local (juízo de família). A lide, por conseguinte, não é de índole trabalhista: embora o contrato de trabalho tenha dado ensejo a essa providência determinada por outro juízo, é de toda evidência que se trata de decidir se a empresa cumpriu bem ou se cumpriu mal a ordem judicial de desconto, que poderia (fosse o caso) ser dirigida a uma repartição pública estadual. A relação jurídica em causa seria sempre a de direito civil.

Eis porque não visualizo competência do juízo especial, trabalhista, conquanto a competência, no âmbito da justiça comum local, possa, por sua vez, ser também questionada, em face de normas sobre competência por matéria.

Para assim decidir, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A nossa jurisprudência é firme no sentido de que, para se fixar a competência, temos que examinar a lide deduzida, verificando sua natureza.

No caso, não se pede nada que decorra diretamente de uma relação de emprego. A existência desta foi apenas a causa remota dos descontos. A meu ver, a lide não é trabalhista. E se não o é, a competência seria mesmo da Justiça Comum.

Peço vênia para dar pela competência do Juízo Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): V. Exa. me permite um aparte? A que título o Juiz trabalhista, perante quem a causa é proposta, remete a causa para o Juízo Estadual?

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A título de que o litígio deduzido não é trabalhista.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, no caso se aconselha modificação do meu voto. Embora talvez tenha conferido aos nossos precedentes (penso que o Ministro Nilson Naves me acompanha nesse entendimento) um alcance um pouco maior, o que vínhamos entendendo é que devemos dar preeminência ao teor do pedido. Foi assim, por exemplo, que encarei aquele caso da justificação que se apresentou perante o Juiz de Taguatinga, como se fosse uma ação declaratória. Na verdade, a qualifiquei como mera justificação de fatos.

Por outro lado, seria, realmente, artificial devolver os autos ao Juízo Trabalhista, quando tenho condições, aqui, como Relator, pelo exame dos autos, de verificar que a causa, como disse no meu voto, não é trabalhista. Fazer com que os autos voltem ao Juízo Trabalhista para tal declaração, parece-me que não corresponde aos princípios que orientam a prestação jurisdicional.

A petição inicial, Ministro Nilson Naves, a quem especialmente me dirijo por haver-me acompanhado, não traz uma lide trabalhista. No desempenho do poder jurisdicional, a Junta estava mesmo no dever (devia tê-lo feito por despacho na inicial, como faria se fosse uma denúncia por crime, porque o teor do pedido é esse) de recusar a causa: o autor não se queixa de ofensa a algum direito seu, de empregado, na sua relação com o empregador. O autor, empregado, se queixa de que o empregador efetuou um desconto errado, cumprindo mal a ordem do Juiz. Deve devolver essa quantia. Essa devolução não decorrerá, se for determinada, de uma relação de emprego decorrente de um desvio no cumprimento a uma ordem do Juiz.

O Juiz estadual recebeu a causa e devia tê-la aceito, porque, de fato, não há lide trabalhista. A Junta tinha esse dever, no caso. Ao longo dos debates me esclareci melhor e, assim, retifico o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, em última análise, deparamos com um pedido de devolução do indébito, formulado em virtude de desconto excessivo determinado pelo Juiz de Família, em demanda tramitando perante a Justificação Estadual.

Tenho a impressão, destarte, de que realmente trata-se de uma ação de natureza civil, com um pedido alheio à relação de emprego, proposta errônea e equivocadamente perante a Justiça Trabalhista. Se esta demanda, todavia, pelos seus requisitos formais, apresentar-se inepta para o julgamento perante a Justiça Estadual, então, parece-me, caberá ao Juízo Estadual decidir tal questão.

De maneira que, rogando vênias, nas circunstâncias especiais do caso concreto, tenho por competente, realmente, o Juízo Estadual.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, entendo que o caso se afasta dos precedentes estabelecidos. A natureza da lide evidentemente não é trabalhista. Acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 770 — PR — (Reg. nº 89.0011560-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR. Suscitado: Juízo Presidente da 2ª JCY de Curitiba-PR. Advdo-

gados: Drs. Osmar Tadeu Gonçalves Mikosz e Cia/Paranaense de Energia-COPEL.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR (Em 08-08-90 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 906 — SP

(Registro nº 90.240-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *João Boşco Viana Maranhão*

Suscitante: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito de Piraju — SP*

EMENTA: Competência. Delito de trânsito. Crime militar.

Crime praticado por militar, em serviço, contra militar, também em serviço, e civis.

A presença de civis entre as vítimas não descaracteriza a competência da Justiça Militar, por se tratar de hipóteses abrangida pela previsão do art. 9º, II, a, do CPM.

Reconhecimento da competência da Justiça Militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e

notas taquígráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo suscita conflito negativo de competência para julgar delito de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e veículo particular.

Alega que a competência é da Justiça Criminal do Estado, conforme reiteradamente decidiu o Tribunal Federal de Recursos e recentemente vem decidindo esta e. Corte, vez que as vítimas envolvidas não são somente policiais militares.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opina pela competência da Justiça Castrense (fls. 106/107).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Narra a denúncia que o acusado, policial militar, conduzindo viatura da corporação, provocou, imprudentemente, acidente de trânsito causando lesões corporais em outro policial militar e nos civis que se encontravam em outro veículo.

Ocorre, pois, uma hipótese de crime praticado por policial militar, em situação de atividade e em serviço, contra outro policial, na mesma situação, e contra civis, hipótese essa enquadrável no art. 9º, II, a, do CPM.

Acolhendo o parecer, julgo improcedente o conflito para declarar competente a 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 906 — SP — (Reg. nº 90.240-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: João Bosco Viana Maranhão. Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito de Piraju-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (Em 05-04-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Edson Vidigal, William Patterson, Costa Lima e Costa Leite.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.261 — SP

(Registro nº 900004969-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *João Puga Bertine*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara/SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP*

EMENTA: Constitucional. Competência. Contravenção.

Tratando-se de prática de contravenção, instaurada a ação depois de promulgada a Constituição de 1988, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar o feito (CF, art. 109, IV).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida a espécie de conflito negativo de competência, em que aparece como suscitante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e suscitado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã — SP.

Discute-se sobre qual a Justiça competente para julgar contravenção penal — manutenção de animais da fauna silvestre em cativeiro (art. 1º da Lei nº 5.197/67), ocorrida em dezembro de 1987. A Portaria do Delegado de Polícia somente foi baixada em 28 de dezembro de 1988.

Opina o Dr. Valim Teixeira, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela competência da Justiça Estadual, *ex vi* do disposto no inciso IV, art. 109, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Constitucional. Competência. Contravenção.

Tratando-se de prática de contravenção, e instaurada a ação depois de promulgada a Constituição de 1988, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar o feito (CF, art. 109, IV).

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A competência para julgar o presente feito é da Justiça Comum, por força do disposto no inciso IV do art. 109 da CF/88.

Isto porque, se em dezembro de 1987, época em que ocorreu o fato, este era considerado contravenção, como tal deve ser tratado ainda hoje, mesmo que norma posterior (Lei nº 7.653/88) o tenha enquadrado como crime, em respeito a princípio constitucional vetusto, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (inc. XL, art. 5º da CF/88).

Assim, se a norma constitucional exclui expressamente da competência da Justiça Federal o processo e o julgamento das contravenções penais, e a ação penal foi iniciada através da Portaria de fl. 02, datada de 28 de dezembro de 1988, ulterior à promulgação da Carta, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar o feito. Aqui não incide a disposição transitória encartada no § 10, do art. 27 do ADCT. Faço juntar cópia do voto que proferi no CC nº 250 — SP, tratando do tema.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã — SP, ora suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1261 — SP — (Reg. nº 900004969-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: João Puga Bertine. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP (Em 21-06-1990).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.